



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02540/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio Peixe
Responsável: José Ailton Pires de Souza
Valor: R\$ 1.489.100,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade do certame.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00766/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02540/18 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 002/2018 e do contrato decorrente de nº 002/2018, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes para atender todas as secretarias e departamentos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR Regulares a licitação ora analisada e o contrato decorrente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02540/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02540/18 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 002/2018 e do contrato decorrente de nº 002/2018, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes para atender todas as secretarias e departamentos do município, totalizando R\$ 1.489.100,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38;
 - 1) não consta nos autos pesquisas de preços;
 - 2) não consta nos autos o extrato de publicação do Instrumento de Contrato;
 - 3) ausência nos autos do extrato de Publicação da ata de registro de preços.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 08486/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela REGULARIDADE do presente procedimento licitatório, devido ao fato de que as falhas foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise do certame. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regulares a licitação Pregão Presencial 002/2018 e o contrato decorrente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO